



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1059562-45.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TRÊS EDITORIAL LTDA, são embargados IG PUBLICIDADE E CONTEÚDO LTDA, VLADIMIR JOELSAS TIMERMAN e ESH CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto Nº: 10806

Embargos De Declaração nº: 1059562-45.2022.8.26.0100/50000

Relator: Vitor Frederico Kümpel

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Três Editorial Ltda

Embargado: Vladimir Joelsas Timerman e ESH Capital Investimentos Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante aponta a existência de omissão e contradição no aresto em comento. Pretensão de reforma da decisão desfavorável ao embargante – Inexistência de qualquer dos vícios descritos no art. 1.022, CPC. Provimento colegiado exauriente e devidamente fundamentado. Desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais indicados pelas partes. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré/apelante, em razão do acórdão de fls. 630/643, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. Parte autora que alega veiculação de materiais jornalísticos tendenciosos, causando ofensa à sua imagem. Sentença de parcial procedência, com a determinação de exclusão do conteúdo das notícias, bem como ao pagamento de indenização por danos morais na monta de R\$20.000,00 para cada autor. Irresignação de ambas as partes. RESPONSABILIDADE. Publicação de matéria difamatória. Associações indevidas entre o autor e figura notória envolvida em crimes graves.

Reprodução de conteúdo por meio de revista, agravando a responsabilidade civil. Liberdade de expressão e de imprensa. Limitação em respeito à honra e à imagem de indivíduos. Precedentes STJ. Proporcionalidade entre a crítica e a verdade dos fatos. DANOS MORAIS. Dano moral configurado. Valor da indenização que comporta majoração para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor. Funções compensatória e punitiva do dano moral. RETRATAÇÃO PÚBLICA – Cabimento. Forma de reparação específica do dano à honra, devendo ser realizada no mesmo formato que se deu a ofensa. Orientação jurisprudencial consolidada pelo STJ. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE E DESPROVIDOS OS RECURSOS DOS RÉUS.

Sustenta a Embargante que o Aresto em comento padece de contradição, especialmente considerando que na sua reportagem, não fez qualquer menção a João de Deus, ressaltando que não reproduziu a reportagem do Portal IG, mas apenas elaborou texto autônomo. Ainda, aduz que houve omissão no *decisum* quanto ao dispositivo legal que ampara a obrigação de retratação.

Manifestação do embargado às fls. 11/13.

É o breve relatório.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois notória a inexistência do vício apontado.

Como bem aponta Humberto Theodoro Júnior, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de*

obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).

Ocorre que não há qualquer vício no *decisum* embargado, inócuentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, revelando-se o recurso mero inconformismo.

O Acórdão embargado examinou todas as questões controvertidas constantes dos autos e, especialmente quanto à matéria publicada pela embargante, consignou que:

a reprodução da matéria do Portal IG pela Revista IstoÉ, datada de 30 de maio de 2022, sob o título “A turbulência do mercado não é privilégio do risco,” agrava a responsabilidade dos réus em relação aos danos causados a Vladimir. Ao veicular a mesma comparação desproporcional entre o autor e uma figura amplamente desacreditada e condenada, a Revista IstoÉ não apenas replicou conteúdo previamente divulgado, mas também reforçou e amplificou a mensagem difamatória contida na matéria original.

(...)

Diante dessa situação, é evidente que a responsabilidade da Revista IstoÉ é tão significativa quanto a do Portal IG. Ambos os réus devem ser responsabilizados pela ofensa, pois a difamação não se limita à origem da informação, mas se estende a todos que a veiculam sem o devido cuidado e responsabilidade. Portanto, a atuação da Revista IstoÉ na reprodução da matéria do Portal IG agrava a

necessidade de reparação pelos danos morais sofridos pelo autor.

No que tange à retratação pública, é certo que se trata de direito assegurado ao autor, consoante previsto na legislação civil (arts. [927](#) e [944](#) do [CC](#)) e na [Constituição Federal](#), sem prejuízo da correspondente indenização por dano moral.

Ademais, como bem constou do Acórdão embargado: “o sistema de responsabilidade civil nacional privilegia a reparação específica sempre que possível (art. 947 do Código Civil), o que também deve ser aplicado para lesões aos direitos extrapatrimoniais dos lesados” (fls. 641).

O que se verifica, na verdade, é que a Embargante está inconformada com a parte do acórdão que lhe é desfavorável e pretende, por meio destes embargos de declaração, rediscutir controvérsia já dirimida e obter a reforma da decisão, o que extrapola os limites do recurso escolhido.

Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração” (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013).

Como bem observou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, muito menos violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, a preservação do provimento combatido é medida de rigor.

Ante o exposto, não havendo vício a ser suprido, ficam **REJEITADOS** os embargos de declaração.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica